

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Daniel Almeida e outros)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Inciso XXIX do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.º 7º.....

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de até dez anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A regulação do Direito do Trabalho no Brasil merece toda atenção desta Casa, uma vez que a nossa história de proteção aos direitos do obreiro, ainda hoje, revela um dos institutos mais respeitados e aprovados pela população.

Entre a Constituição brasileira de 1824, do Império, e a Constituição Republicana de 1891, face aos princípios liberais que dominavam boa parte do mundo, inexistia a figura da proteção estatal nas relações laborais, pois o trabalho executado no Brasil neste período, dito do liberalismo clássico, e salvo poucas exceções, era o escravo, sujeitos desprovidos de qualquer direito.

A partir dos registros de movimentos operários no Brasil, principalmente em São Paulo, década de 30, de obreiros imigrantes difusores de idéias associativas, podemos então identificar conteúdo normativo de matéria trabalhista na Constituição de 1934, primeira a tratar do tema.

Como se sabe, em 1943 entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que forma uma matriz básica de proteção as relações de emprego, que perdura até os dias atuais, incluindo-se os importantes acréscimos advindos da Constituição de 1988.

O artigo 7º de nossa atual Constituição finca a base do direito trabalhista hodierno. A prescrição trabalhista nos moldes em assentada na Carta Federal, estabelece um marco constitucional de grande relevância e debate.

É que não se pode perder de vista o caráter tutelar e alimentar assegurado aos créditos trabalhista, inclusive por força do que dispõe a própria Constituição federal. No entanto, e como se sabe, a partir de 05/10/88, o inciso XXIX do art. 7º da CF prescreve o instituto da prescrição em cinco anos, desde que o empregado ajuíze a reclamação trabalhista dentro de dois anos da extinção do contrato, incluído o prazo do aviso prévio, por força do entendimento do TST, que cristalizou o entendimento de que o prazo prescricional só começa a fluir no final do término do aviso prévio (Art.487, § 1º da CLT).

Assim, o que estiver fora de tal lapso temporal, mesmo que direitos trabalhistas íntegros, não podem ser reclamados. Por outro lado, é sabido que o hipossuficiente nem sempre tem conhecimento de todos os seus direitos, ou pelo menos daqueles que foram violados no curso da relação

de emprego. Esta razão de ordem teológica, justifica, inclusive, que se busque uma linguagem normativa mais próxima da realidade de nossos trabalhadores.

Para nós, é preciso que a vontade da Constituição vigente no País se contraponha ao posicionamento conservador de supressão de direitos lícitos, constituídos no curso do vínculo empregatício, orientando-se no sentido de salvaguardá-los, dentro, obviamente, de uma matriz de equidade contratual. Contrário disso, é limitar a eficácia das normas constitucionais de tutela do empregado, principalmente quando se trata de prescrição de créditos provenientes de relação de trabalho, de natureza alimentar e considerado por ela própria como valor fundamental da República Federativa (art.1º, item IV), base da ordem econômica (art.170) e primado da ordem social (ar.193).

No próprio ordenamento pátrio vislumbra-se exemplo, que serve de analogia para a proposta que trazemos à apreciação desta Casa, uma vez que com a vigência do novo Código Civil, o credor, de forma geral, pode propor ação judicial para reaver os seus créditos contra o devedor, no prazo de 10 anos (art.205 do Código Civil). Observe que, em uma relação jurídica entre particulares, que não goza da proteção de tutela de um bem jurídico da estirpe do trabalho, o prazo prescricional é de 10 anos.

Assim diz o novo Código Civil:

" ...DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO:

Art.189 - Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

Art. 205 – A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor...”

Para nós, não resta dúvida que merece reforma o prazo prescricional previsto na Carta Federal, no que tange ao vínculo empregatício. De todos sabido que o instituto da prescrição atinge o direito patrimonial, no caso concreto, patrimônio advindo diretamente do bem do trabalho de homens e mulheres. Razão pela qual, não podemos nos conformar em ver fenecer o direito do trabalhador, mesmo diante do seu caráter tutelar e alimentar, em prazo tão exíguo, qual seja, os atuais cinco anos.

Sem dúvida que a prescrição é um instituto salutar à medida que concorre para a certeza nas relações jurídicas, evitando uma situação de permanente desarmonia para a paz social. Assim, a maior brevidade possível para os prazos prescricionais, deve buscar harmonizar o interesse do Estado, que busca de forma mais imediata a solução dos

conflitos sociais, como mecanismo de justiça e paz coletiva, com a preservação dos direitos individuais, que não podem ser aniquilados pelo simples transcurso do lapso temporal. Isto posto, a solução aqui apontada, de equiparar-se a prescrição trabalhista à prescrição geral do novo Código Civil, revela equidade, e não contraria o sentido de assegurar certeza às relações jurídicas do trabalho.

Assim, é de inegável justiça permitir que o trabalhador possa reaver os seus direitos por um lapso de tempo maior, repita-se, nos termos da prescrição geral prevista no novo Código Civil.

Assinale-se mais, a proteção do instituto da prescrição não deve ser o mais restritivo de modo a premiar o devedor insolvente – geralmente o empregador, acabando por, ao final, beneficiá-lo. A proposta que apresentamos, salvo melhor juízo, alinhava o equilíbrio da regração do campo das relações jurídicas, com a devida proteção aos créditos legais adquiridos na constância do pacto laboral. Este, ao nosso ver, o verdadeiro sentido da harmonização social pretendida com o princípio da prescrição.

Essa as razões que julgamos pela conveniência da alteração do respectivo dispositivo constitucional nos termos da presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de setembro 2003.

Deputado **Daniel Almeida**
PCdoB / BA